

PROCESSO	- A. I. N° 281508.0004/14-8
RECORRENTE	- FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S.A. (SAPELBA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0319-11/15
ORIGEM	- IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/03/2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0019-01/15**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDAS DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIOS NÃO HABILITADOS PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. Excluídas as operações destinadas a empresas com CNAE contemplado no inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. Não acatada a alegação de que a multa aplicada tem efeitos confiscatórios. A multa aplicada tem previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que Não Proveu o Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lançado pelo cometimento da seguinte infração, *in litteris*:

Infração 01 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor da Infração: 46.881,36. Multa de 60% - Realizou operações de vendas de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS, classificando, indevidamente ditas mercadorias como diferidas. Entretanto, os destinatários das mercadorias não possuíam à época das operações, habilitação do regime de diferimento para as mercadorias comercializadas (caixa de papelão, tubetes de papelão, bobina de couro, etc).

A 1ª JJF inicialmente assim julgou a lide, ora em debate:

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações tributáveis como não tributáveis, sendo lançado imposto no valor de R\$ 46.881,36, com multa de 60%.

Na descrição do fato e no enquadramento legal foi omitido um dado substancial neste caso, por não indicar que o fato em apreço tem a ver com os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 6.734/97.

Mediante o art. 2º, III, “a”, do Decreto nº 6.734/97, com a redação dada pelo Decreto nº 7.738/99, é previsto o diferimento do lançamento do ICMS nas operações internas com insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos - acabados ou semi-acabados - pneumáticos e acessórios, exclusivamente para emprego na fabricação de produtos acabados, destinados a fabricante dos produtos mencionados no art. 1º, excetuados os segmentos indicados nos incisos V, VI e VIII do mesmo artigo, instalado neste Estado a partir de 25 de janeiro de 1997, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Aí está a previsão do diferimento.

Há um requisito a ser observado para fruição do benefício, previsto no art. 3º. O requisito é que os destinatários sejam estabelecimentos industriais que exerçam atividades enquadradas em algum dos códigos do CNAEFISCAL listados nos incisos do referido artigo. Eis o que prescreve o “caput” do art. 3º:

“Art. 3º O diferimento de que trata o artigo anterior alcança somente os recebimentos efetuados por contribuintes industriais que exerçam atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos a seguir indicados:” [grifei]

Note-se bem: o que o dispositivo exige é que quem receba as mercadorias (o destinatário) seja estabelecimento industrial cujo código de atividade se encontre em um dos incisos do artigo em apreço.

Esse diferimento, por ser previsto em decreto esparsa, tem tratamento fiscal distinto do previsto no Regulamento do ICMS. Quero com isso dizer que os requisitos previstos no Regulamento para fruição do benefício do

diferimento aplicam-se, apenas, às hipóteses de diferimento previstas no próprio Regulamento. Sendo assim, no caso de decreto esparsa, os requisitos a serem preenchidos são os expressamente previstos no próprio decreto esparsa. Se o decreto esparsa prevê que o benefício alcança somente os recebimentos efetuados por contribuintes industriais que exerçam atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos listados nos incisos do art. 3º, esse requisito específico do decreto extravagante prevalece em relação aos requisitos gerais previstos no Regulamento para as hipóteses de diferimento por este contempladas. As regras especiais derrogam as gerais. Ou seja, se o Regulamento, no capítulo do diferimento, prevê para a generalidade das situações ali contempladas certa condição ou requisito, mas o legislador, ao editar o decreto esparsa, considera desnecessária a mesma exigência na situação especial por ele regulada, não pode o intérprete pretender que, por analogia, se deva exigir o preenchimento daquelas condições ou requisitos.

No caso em exame, a fiscalização não nega que o contribuinte tem direito do benefício do diferimento. O que a fiscalização entende é que, para fazer jus ao benefício, os destinatários teriam de habilitar-se previamente, como prevê o art. 344 do Regulamento. Entendo que, quando o art. 344 do Regulamento prevê que a fruição do benefício do diferimento é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha previamente sua habilitação para operar nesse regime, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, aquele dispositivo, ao utilizar a expressão “mercadorias enquadradas no regime de diferimento”, está se referindo às mercadorias listadas nos incisos do art. 343. Mercadorias “enquadradas” no regime de diferimento são aquelas listadas no art. 343.

O art. 344 do Regulamento integra um elenco de normas para a generalidade das mercadorias “enquadradas no regime de diferimento” nos termos do art. 343. O fato de haver outras mercadorias não listadas no art. 343 do RICMS que, por força de um decreto esparsa (norma especial) possam, eventualmente, a depender das circunstâncias, ter o imposto diferido, não faz com que tais mercadorias se considerem, automaticamente, “enquadradas no regime de diferimento”. Os insumos, embalagens, componentes, partes, etc., contemplados no art. 2º, III, “a”, do Decreto nº 6.734/97 não são mercadorias “enquadradas no regime de diferimento”. Os requisitos e condições a serem atendidos nas operações com os benefícios previstos no Decreto nº 6.734/97 são os previstos no próprio decreto. As regras especiais derrogam as gerais.

A minha convicção neste caso é de que não se aplica ao diferimento do ICMS previsto nos termos do Decreto nº 6.734/97 a exigência de prévia habilitação de que cuida o art. 344 do Regulamento do Imposto para a fruição do benefício nas operações as “mercadorias enquadradas no regime de diferimento”, haja vista que os insumos em questão não integram o rol das mercadorias enquadradas no referido regime. Não se aplica a analogia para alargar a exigência de tributo ou a configuração de infração que não houve.

O que a fiscalização deveria ter feito era verificar:

- 1) se as operações são internas;
- 2) se os destinatários são estabelecimentos industriais;
- 3) se os códigos de atividades dos destinatários se encontram especificados em algum dos incisos do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, com a redação dada pelo Decreto nº 7.738/99.

De acordo com os demonstrativos às fls. 6 a 10, todos os destinatários são localizados neste Estado.

Infelizmente, o aujuante deixou de indicar nos demonstrativos um dos dados mais importantes, que seria o CNAE de cada destinatário.

São apenas três os destinatários, identificados apenas pelo números dos CNPJs: 02.036.823/0001- 00, 10.861.802/0001-40 e 02.279.361/0001-44.

O primeiro CNPJ, 02.036.823/0001-00, refere-se à empresa Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A., que se dedica à fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, CNAE 1354-5/00, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 65). Esse CNAE não consta na listagem do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. A empresa não está portanto habilitada para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto.

O segundo CNPJ, 10.861.802/0001-40, refere-se à empresa RER Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., que se dedica à fabricação de embalagens de material plástico, CNAE 2222-6/00, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 66). Esse CNAE não consta na listagem do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. A empresa não está portanto habilitada para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto.

Porém, com relação ao terceiro CNPJ, de acordo com o sistema da Fazenda, a empresa Calçados Bibi Nordeste Ltda., CNPJ 02.279.361/0001-44, tem como atividade econômica principal a fabricação de calçados de couro, CNAE 1531-9/01, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 67). Esse código está contemplado no inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, na redação dada pelo Decreto nº 11.470/09. Além disso, a citada empresa Calçados Bibi Nordeste Ltda., inscrição estadual nº 047.949.836, está habilitada a operar no regime de diferimento nas aquisições internas de insumos: Habilitação nº 86790005, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 68). Devem portanto ser excluídos os valores relativos à Calçados Bibi Nordeste Ltda., CNPJ 02.279.361/0001-44, em função do demonstrativo às fls. 6/10.

O demonstrativo de débito deverá ser ajustado com base nos seguintes dados:

(...)

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeitos confiscatórios e é constitucional por afronta ao art. 150, IV, da Constituição, o que tenho a dizer que a multa neste caso tem previsão legal, não sendo razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por seu turno, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa após a interposição do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, da seguinte forma:

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº. 0123-01/15, prolatado pela 1ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, em virtude da realização de operações tributáveis como não tributáveis.

A substituição tributária por diferimento está prevista no art. 7º da Lei nº 7.014/1996, abaixo transcrita:

Art. 7º. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento

Em consonância com as determinações da Lei, foi aprovado o RICMS/1997, que assim dispõe, quanto ao diferimento:

Art. 344. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Assim, no Regime do Diferimento do ICMS a obrigação de recolher o imposto é transferida para o contribuinte adquirente do produto, cabendo a este, se habilitar perante a Secretaria da Fazenda, salvo exceções previstas na legislação.

A habilitação é imprescindível para operar no regime do diferimento, pois proporciona ao fisco maiores controles destas operações. Neste sentido, a própria legislação trouxe as hipóteses que não será necessária a habilitação.

Aqui reside minha divergência com o voto de primeira instância. O Decreto nº 6.734/97 não excluiu as operações previstas no art. 2º da obrigatoriedade de obtenção de habilitação para operar no diferimento, ao contrário, foi silente.

No meu entender se a Lei geral obriga a habilitação e a Lei especial é omissa, prevalece a Lei geral, pois se a Lei especial tivesse por objetivo excluir as operações da necessidade de habilitação, deveria ter sido expressa nesse sentido.

Para corroborar com este entendimento, verifico que o §1º do art. 5º-B expressamente prevê que não será exigida habilitação para operar no regime de diferimento, relativamente às operações de que trata aquele artigo (diferimento do lançamento e o pagamento do ICMS devido pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado de empresas que tenham projeto aprovado pelo Governo do Estado da Bahia para implantação ou ampliação de empreendimento hoteleiro).

Caso as operações autuadas (art. 2º do Decreto nº 6.734/97) fossem dispensadas da habilitação para o diferimento, o referido Decreto deveria ter sido expresso, como foi com os arts. 5º-B e 5º-C.

Considerando que os destinatários do recorrente não dispunham de habilitação, correta a autuação.

A arguição de que a multa aplicada tem caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, veda aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abarca somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no art. 42, incisos II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Deixo de apreciar pedido de constitucionalidade, por este Colegiado não ter competência para tanto, consoante disposto no art. 167, I do RPAF.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Inconformado com a Decisão, o Autuado interpôs Pedido de Reconsideração, fls. 141 a 152, em face da Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Após reproduzir a infração em lide, passa a tratar do cabimento do Pedido de Reconsideração, consoante o artigo 169, I do RPAF.

Proclama que diversos argumentos de fato e de direito apresentados pelo impugnante, tanto na defesa quanto no Recurso Voluntário, não foram apreciadas em fases anteriores do julgamento, e por isso só restou a apelação através do presente Recurso de Pedido de Reconsideração.

Considera que em qualquer dos Acórdãos exarados, o principal argumento esposado pela defesa não foi apreciado. Lembra que a questão essencial suscitada em diversas manifestações pelo autuado de que o CNAE 1354-5-00 foi alterado para 1764-7-00 (fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos), e está contemplado pelo Decreto nº 6.734/97. Coloca que “A Nobre relatora RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES, não apreciou no seu voto que o CNAE do produto foi alterado”.

Afiança que tal ponto é questão FUNDAMENTAL, e que “não apreciar essa questão distorce o valor do imposto a ser exigido do contribuinte”.

Em socorro a sua tese, cita e transcreve o artigo 164 do RPAF-BA especialmente os incisos I e III.

Quanto ao mérito, alega o Recorrente que o debate cinge-se em torno da natureza jurídica e efeitos do Decreto nº 6.734/97 alterado pelo Decreto nº 7.738/99, bem como sobre o caráter acessório da habilitação para operar com o regime de diferimento, pois o Decreto nº 6.734/97 alterado pelo Decreto nº 7.738/99, traz no art. 1º, II combinado com o art. 3º, o rol de atividades e produtos que estão enquadrados no regime de diferimento, destacando os incisos XLIII e II, ‘a’.

Neste toada, conclui que “o Decreto nº 6.734/97, mais precisamente nos art. 1º c/c com o art. 2º, III , alínea “a” , relaciona e limita quais são os produtos/insumos alcançados pelo regime de diferimento nas operações internas”.

Pontua que a interpretação que se deve fazer, no que tange à autorização para operações internas diferidas, necessita de uma análise sistemática dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.734/97.

Esclarece que o autuante entendeu equivocadamente que no momento da venda das mercadorias - caixas de papelão, sacos de papel, tubetes de papelão, bobina de couro – os destinatários não possuíam habilitação para operar com o regime de diferimento, mas aponta que em momento algum o ato normativo estabelece a habilitação como requisito essencial para comercializar com o regime de diferimento.

Com esse norte, diz que é indubidoso que “a Impugnante e seus clientes/destinatários das mercadorias cumpriram todos os requisitos autorizativos exigidos para o regime de diferimento disciplinado no Decreto nº 6.734/97”.

Em seguida, discorre dos efeitos jurídicos do Decreto nº 6.734/97.

Diz que os decretos são atos administrativos da competência exclusiva do chefe do executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

Após, entende que o Decreto nº 6.734/97 expedido pelo poder executivo, em essência, é um ato administrativo de efeitos constitutivos, pois põe o contribuinte, desde que preenchidos os requisitos da norma, numa nova situação jurídica e assim nasce o direito de o contribuinte comercializar adotando o regime do diferimento e a habilitação apenas ratificaria o direito criado pelo Decreto nº 6.734/97.

Em síntese, alega que ficou claro que, a previsão da norma estadual é impositiva permissiva quando estatui, sem qualquer condicionante, que ficam diferidas as operações internas com determinados produtos, que possuam tais finalidades e as atividades industriais, legalmente autorizadas a comercializar com o diferimento.

Adiante, passa a discorrer sobre o acerto da Decisão de primo grau ao declarar que a habilitação

no regime de diferimento dos destinatários como obrigação meramente acessória, eis que o Decreto nº 6.734/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/99, tem caráter de norma especial, prevalecendo sobre o Regulamento do ICMS (art. 344), que tem a generalidade como característica principal.

Assim, considera que todas as exclusões realizadas foram baseadas nas normas especiais do Decreto nº 6.734/97 que estabelecem as regras do diferimento.

Expõe que a empresa SISA DO BRASIL S.A. estava contemplada no anexo único da relação das empresas do programa de atração de investimentos, alterou a sua razão social para BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A, conforme documentos que anexa e, com tese centrar de defesa, lembra que “*o CNAE registrado nº 1345-5-00 foi alterado para 1764-7/00, (Doc. 04), obedecendo as disposições contidas no inciso IX no artigo 3º do Decreto 6.734/97*”, que colaciona.

Assim, diz que a infração 1 deve ser considerada totalmente improcedente “*considerando que o CNAE 1764-7/00, está devidamente contemplado para a empresa BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A (sucessora da SISA DO BRASIL S.A), e portanto, as operações de venda do autuado estão amparadas pelo regime do diferimento*

Por fim, clama:

- a) pelo reconhecimento da empresa SISA DO BRASIL como empresa especial do Programa de Atração de Investimentos conforme ANEXO ÚNICO do Decreto nº 7738/99;
- b) que seja considerada a alteração da denominação social da empresa SISA DO BRASIL que passou a se chamar BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A., em 17/01/2003, conforme alteração do Contrato Social;
- c) para que seja considerado que o CNAE 1354-5-00 foi alterado para 1764-7-00 (fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos), e estava contemplado pelo Decreto nº 6.734/97.

Em mesa, a n. Procuradora Maria Helena Mendonça Cruz, representante da PGE/PROFIS, exarou opinativo sobre os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração

Disse que para ser rediscutido o mérito, devem estar presentes dois requisitos de admissibilidade: i) o primeiro é que a Decisão da Câmara tenha reformado, no mérito, a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, requisito que entende não fora alcançado; ii) já o segundo, pois, não houve matéria de fato ou de direito que não tenha sido apreciado em fases anteriores.

Diante desse posicionamento, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, sem a análise do mérito, mas que poderá haver a possibilidade do Contribuinte tentar rediscutir a matéria através do Pedido do Controle da Legalidade junto a PGE/PROFIS, conforme o artigo 113, do RPAF.

VOTO

Temos sob análise Pedido de Reconsideração em face da Decisão da 1ª CJF, exarada através do Acórdão CJF nº 0319-11/15 que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF, sob o Acórdão JJF nº 0123-01.15, que também julgou Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração.

Primeiramente, faço a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso ora manejado.

O artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99 estabelece dois requisitos ou pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

1. que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. que o Pedido de Reconsideração verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Pois bem.

Quanto ao aspecto sobre a reforma do mérito, vejo que não houve qualquer mudança do

conteúdo decisório pela Câmara de Julgamento quanto a infração 1, ou seja, em que pese os argumentos recursais, não houve qualquer alteração de entendimento em relação a procedência parcial da infração 1.

Ademais, contrariamente ao que foi explanado pelo Contribuinte, a questão do CNAE 1354-5-00 foi expressamente debatida no Acórdão de primeira instância, cujo posicionamento foi corroborado pelos julgadores de segundo grau.

Cabe trazer trecho do voto de 1º grau onde há menção inequívoca quanto ao CNAE 1354-5-00:

O primeiro CNPJ, 02.036.823/0001-00, refere-se à empresa Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A., que se dedica à fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, CNAE 1354-5/00, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 65). Esse CNAE não consta na listagem do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. A empresa não está portanto habilitada para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto.

Entretanto, o cerne da divergência dos posicionamentos adotados pelos órgãos julgadores em suas respectivas Decisões, somente se deu no que toca a necessidade de habilitação ou não para a fruição do diferimento. Entretanto, tal a dissensão sobre tal aspecto não reformou o mérito da Decisão de primeiro grau, o valor devido na infração, nem também consubstancia numa falta de apreciação de argumentos jurídicos ou de fato, requisitos necessários para o manejo do Pedido de Reconsideração.

Também cura ressaltar que, ao contrário do que propalado pelo Contribuinte, o Acórdão de segundo grau observou e preencheu todos os requisitos dispostos no artigo 164 do RPAF, em especial os incisos I e III do RPAF, ou seja, expõem na ementa todos os elementos previstos na norma, bem como traz um voto fundamentado, com a exposição do seu ponto de vista, fatos e o direito aplicável.

Assim, depreendo que o Recurso não tem como ser conhecido.

Por fim, lembro que pode o Contribuinte, caso entenda possível, haja elementos necessários e estejam presentes os requisitos legais, fazer uso do Controle da Legalidade junto a PGE/PROFIS, consoante o art. 113 do RPAF/BA.

Pelo tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0004/14-8, lavrado contra FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S.A. (SAPELBA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.073,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS